



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300000597/2020
PROCESSO Nr: 0000059-04.2020.4.03.9300 AUTUADO EM 01/06/2020
ASSUNTO: 030914 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELETRICA LTDA ME
ADVOGADO(A): SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/06/2020 10:21:00

Pedido de Uniformização Regional nº 0000059-04.2020.4.03.9300

Autos Originários: 0000948-73.2016.4.03.6106

Requerente: União Federal
Requerido: Nelson e Nelson Rio Preto Auto Elétrica Ltda. ME
Origem: Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto
Relator: Juiz Federal Caio Moysés de Lima

[#VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NATUREZA PUNITIVA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE MANTIDA COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA EM CONTINUIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão da 5ª Turma Recursal de São Paulo, datado de 14 de agosto de 2019, que acolheu em parte o recurso da requerente para autorizar a cobrança de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, mas limitando seu valor ao montante do tributo devido.

2. O acórdão impugnado foi proferido no bojo de ação movida pelo requerido em face da União visando à desconstituição de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em 9 de outubro de 2015 com imposição de multa de R\$ 5.000,00 por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs com vencimento em fevereiro de 2010, maio a





dezembro de 2010 e janeiro de 2011, todas entregues em 26 de setembro de 2012.

3. O pedido da parte autora foi **julgado procedente**, declarando-se a nulidade do auto de infração, tendo em vista ausência de intimação anterior à imposição da multa.

4. A União recorreu da sentença, aduzindo que não cabia, no caso, a intimação prévia, pois as GFIPs foram entregues espontaneamente pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício da fiscalização.

5. A 5ª Turma Recursal de São Paulo **deu parcial provimento** ao recurso para reconhecer como devida a multa, mas limitando seu valor ao montante do tributo devido, tendo em vista que de outro modo estaria caracterizado o confisco.

6. Inconformada, a União interpôs pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, alegando, em síntese, dissídio jurisprudencial no tocante à legalidade e constitucionalidade do valor da multa originalmente fixado no auto de infração, tendo em vista que foram observados os comandos dos arts. 32, inciso IV, e 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

7. A requerente invocou como paradigmas precedentes da 2ª e 8ª Turmas Recursais de São Paulo, extraídos dos processos nº 0003925-09.2016.4.03.6342 e 0054379-19.2016.4.03.6301, com o seguinte teor, respectivamente:

“[...]”

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débito apurado em auto de infração em relação à imposição de multa (AIIM) por atraso de cumprimento da obrigação acessória de entrega de GFIP.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada pela parte autora.

O controle judicial da atividade legislativa no que tange à definição de sanções fiscais deve ser exercido de forma subsidiária, somente em caso de flagrante abusividade ou desproporcionalidade, até para que seja prestigiada a isonomia entre os contribuintes.

No caso, não há que se falar em desproporcionalidade da multa em relação à obrigação principal, uma vez que a multa é aplicada em função do descumprimento da obrigação acessória de prestar informações, incidindo também nos casos em que não há fatos geradores de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 200,00 ao mês (art. 32-A, §3o, inciso I, do dispositivo acima mencionado).

Também não está demonstrado o efeito confiscatório, visto que não apresentados elementos que demonstrem, no caso concreto, a desproporção entre a multa aplicada e a capacidade financeira da pessoa jurídica.

Não vislumbro, ainda, desrespeito ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Colhe-se da legislação que, em regra, o valor da multa é proporcional ao montante das contribuições devidas, não sendo desarrazoada a fixação de um patamar mínimo aplicado também às microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]”

“[...]”

Cuida-se de ação na qual a parte pretende a anulação da cobrança de multa prevista no artigo 32-A, § 3º da Lei 8212/91 em razão de atraso na entrega da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Receita Federal. Proferida sentença de improcedência. Recorre a parte autora, requerendo em síntese, a reforma do julgado.

Alega que referida multa possui caráter confiscatório, e que desrespeita o tratamento diferenciado dispensado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

[...]”

Pelo dispositivo legal, a multa deve incidir sobre o montante das contribuições lançadas na GFIP–Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Receita Federal entregue com atraso, havendo como medida punitiva, limite mínimo para aplicação ao caso concreto. Vale dizer que a falta de apresentação da GFIP no prazo configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. Não há que





se falar em caráter confiscatório da multa, uma vez que aplicada com nítido caráter punitivo em razão, como dito, do descumprimento de obrigação tributária.

A denúncia espontânea não possui o condão de afastar a multa decorrente do atraso da GFIP, nem medida em que os efeitos previstos no art. 38 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. A multa aplicada ao caso concreto foi em percentual dentro dos limites fixados em lei, não caracterizando efeito confiscatório. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região, destaquei:

[...]

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade no disposto no art. 32-A da Lei 8212/91, tendo a Receita Federal agido dentro dos limite legais.

[...]"

8. O requerido ofereceu contrarrazões, pleiteando, em preliminar, o não conhecimento do pedido de uniformização, vez que *"não houve apresentação de inúmeros julgados que justifiquem a referida uniformização"*. No mérito, sustentou, em síntese, que o acórdão impugnado fundamentou-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, que a multa em exame deve corresponder ao dano sofrido pelo erário, não podendo ser instrumento de arrecadação fiscal, e que referida multa está sujeita aos princípios constitucionais que regem os tributos, pois sua aplicação está vinculada a obrigação tributária.

9. O pedido de uniformização deve ser conhecido.

10. De início, observo que a requerente demonstrou suficientemente o dissídio jurisprudencial, apresentando dois paradigmas em que foram assentadas teses opostas àquela que constou do acórdão impugnado. Demonstrou também a similitude fática entre os julgados, pois tanto o acórdão impugnado quanto os paradigmas versam sobre cobrança de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória consistente no atraso na entrega de GFIPs.

11. Entendo, ademais, que a Turma Regional de Uniformização é competente para o conhecimento da matéria, ainda que entre os argumentos formulados pelo requerente haja menção a princípios constitucionais, especificamente aos do não-confisco e da proporcionalidade.

12. Com efeito, com base no disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o legislador ordinário a prever, para as ações afetas aos juizados especiais, "o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau", o art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 10.259/2001 instituiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal "quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

13. Ora, segundo ensina Luiz Guilherme Marinoni ao tratar da possibilidade do exame de matéria constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo de recurso especial:

"A função de interpretar a lei não pode se separar da função de interpretar a lei nos termos da Constituição. Não há como dizer que uma Corte tem poder para atribuir sentido a um dispositivo legal, mas não tem poder para atribuir ao mesmo dispositivo sentido conforme à Constituição. Chega a ser absurdo imaginar que o STJ, ao interpretar a lei, deve parar nos critérios tradicionais de interpretação, não podendo invocar a Constituição como parâmetro ou critério interpretativo. Na verdade, como nenhum juiz pode deixar de ter a Constituição como parâmetro para a interpretação, inevitavelmente cabe ao STJ definir a interpretação mais adequada à Constituição.

[...]

Como o precedente do STJ deve ser aplicado pelos juízes e tribunais na solução dos mais diversos casos conflitivos, o STF estará atuando para evitar a difusão de uma norma jurídica inconstitucional. Esta é a função do STF: zelar pela tutela da Constituição quando, após a discussão entre os juízes e tribunais na análise dos diversos casos concretos, define-se a interpretação da lei.

É equivocado permitir que o STF analise a constitucionalidade de uma interpretação ainda não consolidada. Ao se permitir um v ai e vem de recursos e decisões no espaço atribuído às duas Cortes de Precedentes, abre-se ensejo a que o STF decida sobre a constitucionalidade de uma interpretação que ainda não frutificou devidamente.

[...]





Recorde-se que a admissibilidade do recurso extraordinário passa pelo requisito da repercussão geral. A repercussão geral, instrumento de uma Corte de Precedentes, tem relação de causa e efeito com a ideia de que uma Corte Constitucional só deve atuar após ter sido definida a interpretação da lei pela Corte de tutela do direito infraconstitucional. Ora, a repercussão geral existe exatamente para evitar que vários casos iguais ou sem relevância cheguem à Corte, mostrando-se imprescindível quando se necessita de uma Corte Suprema que tenha reais condições de trabalhar para desenvolver o direito.” (Considerações sobre a zona de penumbra entre o STJ e o Supremo. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/direito-civil-atual-zona-penumbra-entre-stj-stf>>. Acesso em 16 ago. 2020)

14. Do mesmo modo, parece-me que a competência conferida pelo legislador à TRU para uniformizar a “interpretação da lei federal” inclui necessariamente o poder de exercer esse juízo interpretativo à luz da Constituição Federal.

15. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pelo requerido. Passo ao exame da questão de fundo.

16. A multa ora discutida foi aplicada em estrita observância aos arts. 32, inciso IV e § 9º, e 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

[...]

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

[...]”

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

17. A obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 constitui obrigação tributária acessória e como tal encontra fundamento de validade na segunda parte do art. 145, § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 145. [...]





[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[...]"

18. Em outros termos, o legislador também pode impor ao contribuinte, além da obrigação de pagar tributos, quaisquer outras obrigações necessárias para o exercício das atividades da administração tributária relacionadas à identificação de seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas.

19. Uma vez que tais obrigações se justificam tão somente no interesse da administração tributária, elas subsistem de forma autônoma, mesmo quando não há tributo devido. Por isso parte da doutrina as tem denominado (mais apropriadamente, a meu ver) de "deveres instrumentais". Daí também estar previsto expressamente no § 9º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 que a empresa estará obrigada à entrega da GFIP "ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária".

20. Assim, muito embora as obrigações acessórias estejam previstas na legislação tributária, elas têm natureza eminentemente administrativa, pois existem "no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos", na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

21. Por conseguinte, apesar do adjetivo "tributárias", as obrigações acessórias não são tributos. Prova disso é que, não tendo natureza pecuniária, não se enquadram no conceito trazido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

22. Tampouco se subsumem à tipologia cerrada dos tributos extraída pelo Supremo Tribunal Federal dos arts. 145, 148, 149 e 195 da Constituição Federal:

"Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, que a Constituição inscreve nos seus arts. 145 a 162. Tributo, sabemos todos, encontra definição no art. 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim, do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, 'nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento' (ATALIBA, Geraldo. *Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário. Direito e prática tributária*, Padova, Cedam, v. L, 1979). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I; arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195; CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148)." (ADI 447, rel. min. Octavio Gallotti, voto do min. Carlos Velloso, j. 5-6-1991, P, DJ de 5-3-1993)

23. Ora, se a obrigação acessória não tem natureza tributária, muito menos a multa imposta pelo seu descumprimento. Note-se, ainda, que o art. 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo as prestações pecuniárias que constituam "sanção de ato ilícito".

24. É certo que o art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional prevê a conversão da penalidade pecuniária em obrigação principal. Todavia, esse preceito não tem o condão de alterar a natureza jurídica da multa; sua finalidade é apenas submeter as penalidades pecuniárias impostas pelo descumprimento da obrigação acessória à mesma sistemática de cobrança aplicada à obrigação





principal.

25. Nessa linha de raciocínio, sendo distintas a natureza e a finalidade dos tributos e das obrigações tributárias acessórias, não há fundamento para afastar a validade da multa pecuniária alegando caráter confiscatório, já que o princípio do não-confisco aplica-se tão somente aos tributos, conforme resulta claramente do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]”

26. De outro giro, levando-se em conta que a multa é devida mesmo quando não há tributo a pagar ou quando o valor do tributo é ínfimo, é razoável que o legislador possa fixar um montante mínimo para a penalidade pecuniária, sob pena de comprometer-lhe o caráter preventivo e colocar em risco a efetividade dos meios de fiscalização da administração tributária.

27. Por conseguinte, não se pode exigir estrita proporcionalidade entre a multa pelo descumprimento da obrigação acessória e o tributo devido, visto que a penalidade em questão, como já dito, não é cobrada somente no interesse da arrecadação, mas também no da fiscalização.

28. Em outras palavras, a proporcionalidade deve ser mantida não necessariamente em relação ao valor do tributo, mas sobretudo em relação à gravidade da infração cometida. Assim, embora seja certo que o valor do tributo não pago expresse até certo ponto o dano causado pelo infrator em razão do descumprimento da obrigação acessória, também existe um dano residual à administração tributária mesmo quando não é devido tributo algum ou quando este tem valor ínfimo. Esse dano, como já dito, diz respeito à efetividade dos meios de fiscalização.

29. Assim, nos casos em que o legislador define valor mínimo para a pena pecuniária, conquanto possa haver desproporção entre esse valor e o montante do tributo devido quando este for muito pequeno ou mesmo nulo, ainda assim a proporcionalidade se mantém se a expressão econômica do valor da multa mostrar-se consentânea com a importância do bem jurídico tutelado pela obrigação acessória. Ora, sabe-se que a entrega da GFIP é de suma importância para o controle da arrecadação dos encargos trabalhistas e das contribuições sociais, interferindo diretamente na eficácia dos direitos sociais previstos nos arts. 6º e 194 e seguintes da Constituição Federal.

30. Nessa perspectiva, as multas mínimas de R\$ 200,00 e R\$ 500,00 fixadas no art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ainda que se mostrem ocasionalmente desproporcionais ao valor do tributo devido, não se mostram desproporcionais à gravidade da infração que lhes é correspondente, quando considerado o bem jurídico tutelado pela obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, da mesma lei.

31. Importante observar, ainda, que a tese aqui defendida não está em desacordo com os precedentes citados pelo recorrente quanto à necessidade de manter alguma proporção entre o valor da multa e o valor da exação fiscal cobrada. Como já explicado, não se nega em momento algum que deva existir tal relação de proporcionalidade. Apenas se afirma que essa relação não precisa ser mantida a qualquer custo, uma vez que a proporcionalidade da penalidade diz respeito principalmente à gravidade da infração, a qual nem sempre condiz com o montante do tributo devido.

32. Especificamente quanto ao RE 602.686/PE, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal não firmou ali tese jurídica alguma sobre a matéria ora em discussão. Com efeito, conforme se lê no voto do relator pelo improvimento do agravo regimental interposto pelo contribuinte, o recurso extraordinário não foi sequer conhecido no mérito, já que o acórdão





impugnado não chegou a analisar a questão à luz da vedação ao confisco. Ao mencionar precedentes da Corte que limitavam o valor da multa a 100% do tributo devido, o relator o fez tão somente como reforço à argumentação, para dizer que, mesmo se admitido o recurso extraordinário, este não encontraria guarida nos referidos precedentes, tendo em vista que a multa discutida pelas partes, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, já estava fixada abaixo do patamar mencionado.

33. No presente caso, considerando que a multa foi fixada no patamar mínimo de R\$ 500,00, entendo plenamente justificada a desproporção entre esse valor e o montante do tributo, visto que preservada a proporção verdadeiramente relevante entre o valor da penalidade e a gravidade da infração cometida.

34. Todavia, cumpre ressaltar a hipótese do cometimento de infrações administrativas de mesma espécie em continuidade. Nesses casos, embora não haja na legislação administrativa disposição semelhante à do art. 71 do Código Penal, tenho como possível estender o mesmo raciocínio às infrações administrativas, mediante analogia *in bonam partem* com a lei penal.

35. Com efeito, se o Direito Penal expressa a *ultima ratio* e contém as penas mais severas para a prevenção de ilícitos, não faria sentido que a sanção administrativa fosse aplicada de forma mais gravosa que a sanção penal.

36. Ademais, já existe jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de aplicar a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie, conforme se lê na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUNAB. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO.

1. Está consolidado na Corte o entendimento de que às infrações administrativas da mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal, é aplicável a teoria da continuidade delitiva. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1066088/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/09/2008)

37. Desse modo, constatada a prática de duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie em continuidade, apuradas em uma única ação fiscal, deve-se aplicar somente a sanção cominada a uma delas, se idênticas, ou à mais grave, se diversas.

38. Pelo exposto, **conheço** do **pedido de uniformização regional** e **dou-lhe parcial provimento** para firmar as teses jurídicas abaixo enunciadas e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação:

1ª) O art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ao fixar valores mínimos para a penalidade de multa decorrente da omissão ou atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, não viola o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal ou o princípio da proporcionalidade, mesmo nos casos em que não seja devido tributo ou em que este seja de valor ínfimo.

2ª) Constatada em um única ação fiscal a ocorrência de duas ou mais infrações de omissão na entrega da GFIP, deve-se aplicar a multa cominada a somente uma delas, quando idênticas, ou à mais grave, quando diversas, tendo em vista a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva.

<#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por **maioria, conhecer**, vencidos os Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira e Rafael Andrade de





Margalho e, **no mérito, por maioria, prover parcialmente o pedido de uniformização regional**, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, com quem votaram os Juízes Federais Sérgio Henrique Bonachela, Ângela Cristina Monteiro, Maíra Felipe Lourenço, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Rodrigo Oliva Monteiro, João Carlos Cabrelon de Oliveira, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Rafael Andrade de Margalho, vencidos os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral, Renato Carvalho Viana, Monique Marchioli Leite, Fernanda Souza Hutzler, Omar Chamon, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Jairo da Silva Pinto, que negavam provimento ao recurso. Também por maioria, foram fixadas as seguintes teses: 1ª) O art. 32-A, § 3º, da Lei nº 8.212/91, ao fixar valores mínimos para a penalidade de multa decorrente da omissão ou atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, não viola o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal ou princípio da proporcionalidade, mesmo nos casos em que não seja devido tributo ou em que este seja de valor ínfimo, 2ª) Constatada em um única ação fiscal a ocorrência de duas ou mais infrações de omissão na entrega da GFIP, deve-se aplicar a multa cominada a somente uma delas, quando idênticas, ou à mais grave, quando diversas, tendo em vista a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva, vencidos os Juízes Federais Renato Carvalho Viana e Omar Chamon, que divergiam parcialmente da tese e os Juízes Federais Fernanda Souza Hutzler e Jairo da Silva Pinto, que divergiam integralmente da tese; impedido o Juiz Federal Alexandre Cassettari.

São Paulo, 17 de agosto de 2020 (data do julgamento). #>#]# }

